

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela Confiança Mudanças e Transportes Ltda. contra o acórdão 1.949/2017 - Plenário, que apreciou recurso de revisão contra o acórdão 5.172/2009 - 1ª Câmara, que, por sua vez, condenara a recorrente em débito por irregularidades administrativas ocorridas nos setores financeiro e de transporte do Comando da 12ª Região Militar.

2. Preliminarmente, lembro que a via estreita dos embargos, como registrado pelo ministro Bruno Dantas no voto que fundamentou o acórdão 2.635/2015 - Plenário, deve observar os seguintes critérios: (i) não se presta nem para rediscussão do mérito, nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.

3. Passo ao exame de mérito.

4. São duas as linhas de argumentação destes embargos. A primeira refere-se à dificuldade de entendimento: (i) da forma de cálculo do débito; (ii) de seu valor exato; (iii) do índice de correção monetária, taxa de juros e periodicidade dos juros, ou seja, dos parâmetros objetivos que possibilitassem à embargante avaliar suas opções frente à negativa de provimento do recurso de revisão.

5. Tais questões não foram suscitadas no recurso de revisão objeto do acórdão ora embargado, razão pela qual não está atendido nenhum dos critérios descritos no item 2, acima.

6. A citação dos responsáveis ocorreu em 1995, época em que este Tribunal ainda não encaminhava demonstrativo de débito atualizado ao responsável, com vista a propiciar o recolhimento direto, sem necessidade de ida a unidade deste Tribunal para apuração do valor atualizado. Também não existiam os recursos tecnológicos hoje disponíveis para efetuar esse cálculo. Nesse caso, a dúvida poderia ter sido facilmente esclarecida se o responsável tivesse se dirigido a qualquer unidade do TCU nos estados ou no Distrito Federal.

7. Atualmente, está disponível, no endereço eletrônico do TCU na internet, aplicativo que efetua os cálculos automaticamente, uma vez inseridos os dados da condenação (débitos e créditos, com suas respectivas datas). O programa indica cada índice de correção monetária utilizado nos respectivos períodos de atualização, de acordo com a legislação aplicada a cada um deles, e o demonstrativo de débito é encaminhado junto do ofício de citação.

8. Esclareço que o cálculo no caso de débito decorrente de correção monetária e de juros sempre é efetuado com desconto de eventuais créditos do valor atualizado do débito até a data do pagamento. Esse procedimento busca evitar que se computem juros sobre juros.

9. Cálculo efetuado em meu gabinete com uso dessa ferramenta indica valores de R\$ 286.632,04, referentes ao débito atualizado, e R\$ 585.218,62, relativos a juros de mora. Os índices de atualização estão todos descritos no detalhamento do cálculo constante no referido demonstrativo.

10. A segunda linha de raciocínio diz respeito à existência de dispositivo legal que ampare a cautelar solicitada pela embargante ao ser afirmada no acórdão recorrido a inexistência de previsão normativa para tal procedimento.

11. O dispositivo legal apontado pela recorrente está inserido na sessão de Cautelares (art. 276 do Regimento Interno), que visam a proteger o erário. No caso dos recursos, há o art. 288 do mesmo texto normativo, que expressamente veda atribuição de efeito suspensivo a recursos de revisão.

12. A concessão de cautelar, portanto, deve satisfazer os requisitos do RI/TCU, que a prevê: grave lesão ao erário ou ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito. O caso ora examinado não satisfaz nenhuma dessas hipóteses, tendo em vista atender somente ao interesse da empresa – portanto, interesse particular. Logo, não há previsão normativa para concessão de cautelares em tal situação.

Posto isso, por não haver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

ANA ARRAES  
Relatora